ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.729930/2015-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.729930/2015-15
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.711 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de junho de 2017
Matéria	IRPF
Recorrente	WILSON CAETANO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO DEVIDA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Considerando a desistência da execução judicial, o contribuinte faz jus ao recebimento na via administrativa, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 27/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que não conheceu a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

> *Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 07 a 08, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2012, que constatou a seguinte infração:*
>
> *- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 28.252,54. Fonte pagadora: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Consta ainda da descrição dos fatos que o estado do Rio Grande do Sul foi condenado a restituição do indébito dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda.*
>
> *Cientificado do lançamento em 08/09/2015 (fl. 57), o interessado apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, em 06/10/2015, alegando que é aposentado, portador de moléstia grave e que em decorrência de ação judicial obteve o reconhecimento da isenção do imposto de renda desde 2009. Transitado em julgado a ação judicial, buscou o auxílio da Receita Federal para orientá-lo quanto à declaração do imposto de renda do ano-calendário 2014 e obteve conhecimento da possibilidade de receber a restituição pela via administrativa, mediante retificação das declarações de imposto de renda de cada ano.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) não conheceu da impugnação, conforme a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2012*
>
> *CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*
>
> *A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.*
>
> *Impugnação Não Conhecida*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação e sustentou, em síntese, que:

a) em abril de 2015, o recorrente buscou orientação na Receita Federal para a Declaração de imposto de renda do ano-calendário 2014 - exercício 2015, obtendo, nessa ocasião, a informação da possibilidade de restituição dos valores, na via administrativa, reconhecidos em sentença, desde que realizasse a retificação da declaração de imposto de renda de cada ano, nada sendo referido quanto à necessidade de requerimento de desistência de eventual ação de execução;

b) o contribuinte seguiu as orientações fornecidas pela Receita, sendo surpreendido com a notificação de lançamento, recebida em 08/09/2015, informando a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R$ 28.252,54. O recorrente impugnou a notificação de lançamento, mas a Delegacia de Origem não conheceu da impugnação pela concomitância;

c) em razão do não conhecimento da impugnação, o recorrente retornou ao órgão, sendo orientado pelo auditor fiscal a pedir desistência da ação de execução, o que o fez (documento anexo).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, o presente lançamento teve como objeto a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, fls. 7 a 10.

O contribuinte demandou judicialmente por meio do processo n.º 001/1.11.0327423-7 a fim de obter a declaração de inexigibilidade do imposto de renda cumulado com pedido de repetição de indébito, sob a alegação de ser aposentado e portador de cardiopatia grave; e também apresentou impugnação, que não foi conhecida, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial.

Sobreveio a prolação de sentença, consoante Informação fiscal de fls. 146, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para declarar que o autor é isento do recolhimento de Imposto de Renda, condenando o réu à restituição do indébito dos valores indevidamente descontados a este título, a partir do diagnóstico da doença (01.01.2009).*

A apuração dos valores se dará na forma de liquidação de sentença, sendo que para o cálculo da repetição de indébito

> *serão aplicados os mesmos índices utilizados pelo fisco, ou seja, juros moratórios desde o trânsito em julgado da presente sentença de 1% ao mês mais correção monetária - UPF/RS, até 31/12/09, esta iniciando-se na data do pagamento indevido. A partir de janeiro de 2010, utilizar-se-á apenas a taxa SELIC.*
>
> *Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (reembolso) e aos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R$ 1.500,00, conforme os critérios de natureza e importância da causa, tempo nela empregado, trabalho do advogado e inexistência de dilação probatória, de acordo com as disposições do art. 20, § 4º, do CPC."*

O Estado e a parte autora apelaram da sentença. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu negar seguimento às apelações interpostas, confirmando a sentença em reexame necessário (fls. 135/143). O trânsito em julgado ocorreu em 16/09/2014, de acordo com a consulta processual de fl. 134.

Assim, o Auditor fiscal responsável, conforme Informação Fiscal anteriormente mencionada, reconheceu a extinção do crédito tributário, com base no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, e determinou o retorno do processo ao Grupo de Cobrança para prosseguimento.

A fim de receber administrativamente o valor exigido, o recorrente, após orientação da Receita, apresentou desistência da execução, que foi homologada judicialmente, de acordo com as fls. 58 do PDF e 207 do arquivo digital.

Nesse contexto, tem-se a extinção do crédito tributário com base em decisão judicial passada em julgado, bem como se vislumbra o direito à restituição, de acordo com o art. 165, inciso I, do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

> *Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*
>
> *I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;(...).*

Portanto, o recorrente faz jus à restituição declarada, pois, do contrário, haveria enriquecimento ilícito da Administração, devendo a autoridade responsável pela cumprimento do presente Acórdão apresentar informação aos autos do processo n.º 001/1.11.0327423-7 acerca da restituição efetuada na via administrativa.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora